



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1471/2025

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

1

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 – “*Altera os anexos da Lei Complementar 2.404/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, do Município de Marataízes - LDO*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025. ALTERA ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR 2.404/2025 - LDO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. TÉCNICA LEGISLATIVA REGULAR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 24/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Marataízes/ES**, que “*altera os anexos da Lei Complementar 2.404/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, do Município de Marataízes - LDO*”.
2. Segundo a Mensagem nº 022/2025, as alterações são justificadas por necessidade de ajuste das metas e estimativas de receitas e despesas, diante de queda relevante da arrecadação, especialmente royalties, e também para compatibilização com o PPA 2026-2029.
3. A proposição foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal em 12 (doze) de setembro do corrente exercício, acompanhado da respectiva Mensagem nº 022/2025, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt (fls. 02/03).
4. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 49 (quarenta e nove) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei nº 022/2025 (fl. 02);



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/papel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003700370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





- Minuta do Projeto de Lei Complementar e respectivos anexos (fl. 03/44);
- Despachos Eletrônicos (fls. 45/49).

5. Após regular tramitação processual, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.

6. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.

8. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.

9. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que *“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente”*.

10. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como *“manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”* e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que *“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão, como é o caso dos pareceres”*.

11. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.

12. Cabe, portanto, a esta Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições, emitir parecer técnico quanto à regularidade formal, constitucionalidade, juridicidade e



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/comprobador>.com.br/autenticidade com o identificador 320038003700370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





técnica legislativa da matéria, observados os limites de sua competência funcional, **sem adentrar no mérito orçamentário ou financeiro** do projeto, cuja análise compete às instâncias especializadas.

3

III - DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

13. A **competência** do Município para a elaboração e, consequentemente, para a alteração de sua Lei de Diretrizes Orçamentárias decorre de sua **autonomia política, administrativa e financeira**, consagrada no art. 18 da Constituição Federal^{iv}, que confere aos entes municipais o poder de gerir suas finanças públicas e o planejamento de suas ações governamentais.
14. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I^v, atribui aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**, o que abrange a estruturação dos instrumentos de planejamento orçamentário — Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
15. A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 28, incisos I^{vi}, e a Lei Orgânica do Município de Marataízes em seu art. 16, incisos I^{vii}, reproduzem essa diretriz, reforçando a autonomia municipal para editar normas próprias em matérias de relevância local.
16. Quanto à **iniciativa legislativa**, o art. 165, inciso II da CF^{viii}, ao dispor sobre o sistema orçamentário, **confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa** para instituir leis próprias de orçamento, compreendendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prerrogativa igualmente reconhecida pela Lei Orgânica Municipal em seus artigos art. 106, inciso II e IV^{ix} e 90, inciso III^x.
17. No tocante à **espécie normativa**, o art. 88, parágrafo único, inciso X^{xi}, da Lei Orgânica dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município deve ser regulada por **lei complementar**.
18. Dessa forma, **não se verificam** vícios de competência, de iniciativa ou de espécie normativa no Projeto de Lei Complementar nº 24/2025.

IV – DO ASPECTO MATERIAL

19. O conteúdo da proposição se limita à atualização de metas, prioridades e parâmetros financeiros constantes dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/comprobador>. com.br/autenticidade com o identificador 320038003700370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





2026, o que, em tese, se mostra compatível com o escopo normativo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada a estabelecer orientações gerais para a política fiscal e orçamentária do exercício subsequente.

20. A Lei Complementar nº 2.404/2025, que institui a LDO 2026, inclusive, contém previsão que admite a revisão das metas e estimativas nela fixadas quando houver alteração das projeções de receita ou da situação econômica e financeira do Município, especialmente para preservar o equilíbrio das contas públicas (arts. 2º, parágrafo único, e 11, parágrafo único).

21. Nessa mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo que o administrador corrija desvios que comprometam a estabilidade fiscal (art. 1º, § 1º).

22. Quando a arrecadação real se desvia significativamente daquela prevista e aprovada, o equilíbrio fiscal pode ser comprometido, e ajustes como o ora proposto mostram-se necessários para a readequação do planejamento à execução orçamentária, visto que manter metas fiscais inatingíveis na LDO original poderia contrariar o dever de responsabilidade fiscal.

23. Considerando que a análise material desenvolvida por esta Assessoria Jurídica limita-se à estrita análise jurídica e de compatibilidade normativa, não adentrando em qualquer juízo sobre a conveniência, oportunidade ou os resultados administrativos esperados com a alteração, nem quanto aos aspectos técnicos contábil/financeiro, em razão da **natureza eminentemente técnica** dos demonstrativos financeiros e projeções apresentadas, recomenda-se que o projeto seja **submetido previamente ao exame técnico contábil/financeiro** desta Casa Legislativa.

24. Por fim, registra-se, a título de observação, que eventuais alterações promovidas na LDO, ao modificarem metas e parâmetros que orientarão a execução orçamentária do exercício, **podem demandar ajustes correspondentes na Lei Orçamentária Anual**, de modo a preservar a coerência do planejamento público.

V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

25. A elaboração das leis deve observar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88^{xii}, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica^{xiii} e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes^{xiv}.



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003800370033003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





26. A minuta do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 encontra-se devidamente instruída pela **Mensagem** nº 022/2025, ambas **assinadas** pelo Chefe do Poder Executivo, contém **epígrafe** que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; **ementa** suficiente para informar o conteúdo da lei; e está **articulado** de maneira simples e objetiva, cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.

27. O texto utiliza linguagem impessoal, clara, precisa e direta, conforme exige o art. 11 da LC 95/1998^{xv}.

28. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, entende que a Proposição **atende aos parâmetros de técnica legislativa**.

VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

29. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Marataízes^{xvi}.

30. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia **inclusão na Ordem do Dia**, com antecedência mínima de **quarenta e oito horas** do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{xvii}.

31. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xviii}.

32. No caso específico do **Projeto de Lei Complementar nº 24/2025**, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: *(a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas* (arts. 40 e 41, do Regimento Interno).

33. Cada comissão emitirá parecer conclusivo **apenas quanto à matéria de sua competência**^{xix xx xxii}, salvo se optarem por **reunião conjunta**, hipótese admitida pelo Regimento^{xxii}.





34. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xxiii}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.

35. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xxiv}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xxv} e 157^{xxvi} do Regimento Interno.

36. Para **deliberação** plenária, exige-se o quórum de **maioria absoluta da composição da Câmara Municipal**^{xxvii}, através de **processo de votação nominal**^{xxviii}, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado^{xxix}.

37. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxx} e no Regimento Interno da Câmara^{xxxi} ^{xxxii}, especialmente, no presente caso, que se trata de matéria que exige maioria absoluta para aprovação (art. 82, II da Lei Orgânica).

VII - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, nos limites da competência dessa Assessoria Jurídica, **OPINA-SE** pela **possibilidade de prosseguimento** da proposição, desde que observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, mormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa.

39. Recomenda-se que o projeto seja **submetido previamente ao exame técnico contábil/financeiro** desta Casa Legislativa, tendo em vista o caráter eminentemente técnico dos demonstrativos financeiros e projeções apresentadas, com o escopo de se produzir a necessária análise técnica que o caso requer.

40. Satisfeitas essas providências, **não se vislumbram óbices jurídicos à continuidade da tramitação**, devendo a matéria seguir para apreciação das **Comissões Permanentes competentes**, e, posteriormente, à **deliberação plenária**.

41. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer tem natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante, tampouco substituindo os pareceres a serem





emitidos pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões políticas, administrativas e orçamentárias.

42. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

43. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, em 27 de novembro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini
Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **Constituição Federal** - "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

^v **CRFB** - "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

^{vi} **Constituição Estadual** - "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local";

^{vii} **Lei Orgânica** - "Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

^{viii} **Constituição Federal** - "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]III - os orçamentos anuais".

^{ix} **Lei Orgânica** - **Art. 106**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;".

^x **Lei Orgânica** - **Art. 90**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...]III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;".

^{xi} **Lei Orgânica** - **Art. 88**. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. **Parágrafo único**. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...] X - Lei de Diretrizes Orçamentárias;".

^{xii} **Constituição Federal** - "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/comprobador> com o identificador 320038003700370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





xiii Lei Orgânica – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara”.

xiv Regimento Interno – “Art. 174 Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. § 1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. § 2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. § 4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

xv Lei Complementar 95/1998 – “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico; II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado; f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; III - para a obtenção de ordem lógica: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”.

xvi Lei Orgânica – “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

xvii Regimento Interno – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

xviii Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

xix Regimento Interno – “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

xx Regimento Interno – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

xxi Regimento Interno – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

xxii Regimento Interno – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

xxiii Regimento Interno – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.

xxiv Regimento Interno – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

xxv Regimento Interno – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

xxvi Regimento Interno – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

xxvii Lei Orgânica – Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

xxviii Regimento Interno - Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;





xxix **Lei Orgânica** – Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

xxx **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

xxxi **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

xxxii **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/compartilhar>, com o identificador 320038003700370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

